



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000131/2002-47
Recurso nº. : 136.986
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : VITÓRIO BASSETTO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.806

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74.

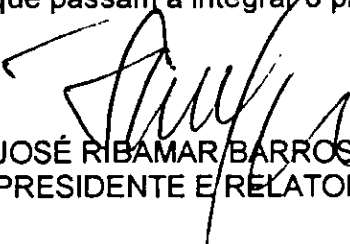
DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Por ser a entrega da declaração uma determinação formal de obrigação acessória, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIO BASSETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSE CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000131/2002-47
Acórdão nº : 106-13.806

Recurso nº : 136.986
Recorrente : VITÓRIO BASSETO

RELATÓRIO

Vitório Basseto, qualificado nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPO II nº 3.672, de 16 de junho de 2003, prolatado pelos julgadores da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que, manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, cuja impugnação requeria o benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN.

A autoridade *a quo* verificou que em face do disposto na Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, o recorrente estava obrigado à apresentar a declaração de ajuste anual de 2001, posto sua participação como titular na firma Vitório Basseto – ME, CNPJ 58.240.565/0001-26, como declarado pelo próprio contribuinte (fl. 27).

Também, aquele órgão, analisou o pleito do impugnante quanto a exclusão da multa em face disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, posto a apresentação da declaração ter sido feita espontaneamente. A conclusão a que chegou o julgador, estribado na interpretação dos artigos 138 e 113, ambos do CTN, e 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, e em Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, mormente desta Câmara, é que a multa por atraso na entrega da Declaração é devida, não sendo cabível aplicar o instituto da denúncia espontânea aludida.

No recurso voluntário (fls. 39/55), o recorrente reitera a impugnação fundamentalmente para asseverar que em face da entrega da Declaração ter sido feita espontaneamente, embora vencido o prazo definido pela norma legal, aplicar-se-ia o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13848.000131/2002-47
Acórdão nº : 106-13.806

disposto no art. 138 do CTN, não se exigindo a multa por atraso objeto do presente lançamento. Este entendimento encontraria guarida na jurisprudência e na doutrina de Hugo de Brito Machado, do agora saudoso Norberto Bobbio e Hely Lopes Meirelles, que transcreve e interpreta a seu favor.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a vertical stroke and a small loop at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000131/2002-47
Acórdão nº : 106-13.806

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso atende às condições de admissibilidade, dele conheço, portanto.

O julgamento deve decidir, em face da legislação de regência, a aplicação de multa nos casos em que o contribuinte do imposto de renda pessoa física estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual não o faz no prazo regulamentar. Em um segundo ponto, há que ser examinado se a apresentação extemporânea, mas sem a imposição oficial, habilitaria o contribuinte à dispensa da prefalada multa.

A exação decorre do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que determina, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.199.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13848.000131/2002-47
Acórdão nº : 106-13.806

A teor do voto que orientou o acórdão *a quo*, o recorrente encontrava-se obrigado a apresentar declaração de ajuste anual pelo fato de constar como titular da firma Vítório Basseto ME, CNPJ nº 58.240.565/0001-26. Esta informação não foi contestada, logo, verdadeira é, como, também, se pode confirmar na Declaração de Bens e Direitos de fl. 27.

Com relação ao benefício da denúncia espontânea estatuída no art. 138 do CTN, esta não se aplica à situação em tela. É que a responsabilidade excluída em face da denúncia espontânea, respeita a dispensa de multa de mora exigida juntamente com o tributo e os juros de mora. A multa pelo atraso na entrega da declaração não obedece às disposições do mencionado artigo.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, prolatou, em 03.12.1998, a decisão publicada no DJ de 22.03.1999, que contém a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

O entendimento do Colendo Tribunal Superior veio a consolidar o entendimento que este Conselho de Contribuinte e, em especial, esta Sexta Câmara já vinha adotando.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

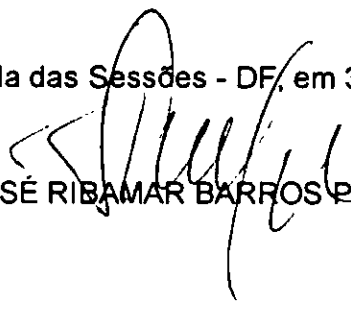
Processo nº : 13848.000131/2002-47
Acórdão nº : 106-13.806

Quanto à discussão, acerca da legalidade do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, indubitavelmente, não cabe acolhimento neste julgamento, mesmo em face da competência constitucional reservada ao Supremo Tribunal Federal, art. 102, I, "a".

Sobre a jurisprudência transcrita, não se encontra nenhuma que possa acolher para beneficiar o recorrente face a fundamentação legal do lançamento e do entendimento consolidado neste Conselho de que as regras do art. 138 do CTN não abarcam as situações de multa por descumprimento de obrigações acessórias às normas de administração tributária.

Voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA